



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 446

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
11/11/2008		Medida Provisória n 446, de 7 de novembro de 2008							
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO						
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		454							
6									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

TEXTO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Received em 12/11/2008 às 10:55
Hermes / Matr.: 17775

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 446, de 2008

Art. ... As entidades de educação com certificação, nos termos da presente Medida Provisória, poderão participar de Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico-PROAB, sob a gestão do Ministério da Educação-MEC, destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais e parciais e financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos.

§1º Os tributos e contribuições de natureza federal devidos pelas instituições de ensino privadas serão quitados sob a forma de prestação de serviços de concessão de bolsas de estudos em cursos não gratuitos e na concessão de financiamento a estudantes.

§2º São passíveis de financiamento pelo Programa de Assistência ao Aluno da Educação Básica e do Ensino Técnico-PROAB até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos em que estejam regularmente matriculados.

CONFERE COM O ORIGINAL

Cláudia Lyra Nascimento
Secretaria Geral da Mes



§3º A instituição privada de ensino poderá aderir ao PROAB, mediante Termo de Adesão específico, informando ao Ministério da Educação o montante dos impostos e contribuições sociais, de natureza federal, devidos pelas instituições de ensino privado, que serão utilizados para a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais e financiamento a estudantes.

§4º. Para a definição do montante de bolsas parciais que serão disponibilizadas pela instituição de ensino, deverão ser considerados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude de pagamento pontual das mensalidades.

§ 5º. Os valores dos tributos devidos que não forem aplicados no decorrer de um exercício financeiro, nos termos do parágrafo terceiro do presente artigo, poderão ser utilizados pela instituição privada de ensino, cumulativamente, em até dois exercícios subseqüentes.

§ 6º. No Termo de Adesão constará cláusula específica onde a instituição privada de ensino se obriga a gerar um emprego a cada vinte bolsas integrais concedidas, nos termos do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748, de 2003

§7º. Fica criado um Comitê Gestor paritário composto por representantes dos governos federal e representantes indicados pelas entidades de ensino privado para acompanhar a execução do PROAB e o cumprimento do disposto no presente artigo.

§8º As instituições de ensino poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento específico, seus débitos vencidos até a data de edição da presente Medida Provisória, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§9º. O parcelamento de que trata o parágrafo anterior será pago em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados.

§10º. O total dos débitos parcelados serão transformados em bolsas de estudo, integrais e parciais e financiamento a estudantes em instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que deverão ser concedidas em prazo idêntico ao do parcelamento previsto no *caput* do presente artigo.

CONFERE COM O ORIGINAL

Claudia Lyra Nascimento

ANEXO FEDER
FL 387
MPV 416/1

JUSTIFICATIVA

O Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES tem beneficiado a sociedade e possibilitado que estudantes, em situação menos privilegiadas, possam se matricular e graduar em cursos superiores não gratuitos.

Entretanto, o número de vagas abertas nas entidades de ensino superior não tem sido suprido, uma vez que a quantidade de estudantes que tem concluído os cursos médios e profissionalizantes são insuficientes para atender esta demanda.

A presente iniciativa visa a permitir que as instituições de ensino privada possam conceder bolsas de estudo para os estudantes e, em contrapartida, quitarem as dívidas em tributos e contribuições federais que têm se acumulado durante os anos, bem como financiamento aos estudantes com os recursos existentes no Programa.

Tal medida, permite, ainda, o cumprimento integral do art. 205 da Constituição Federal, que assegura a educação como direito de todos e dever do Estado.

Além disso, prevê-se que as instituições de ensino possam quitar suas dívidas em tributos e contribuições federais em até duzentos e quarenta meses, assegurando o seu funcionamento de modo regular para atender os anseios da sociedade.

CONFERE COM O ORIGINAL
Assinatura de Cláudia Lyra Nascimento
Cláudia Lyra Nascimento
Cassette-Geral da Mesa

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

